



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005133-48.2006.815.0251.**

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Patos.

PROCURADOR: Abraão Pedro Teixeira Júnior.

1º APELADO: Dinaldo Medeiros Wanderley.

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes.

2º APELADO: Hermano Medeiros Wanderley.

3º APELADO: Maria Salete Lacerda Alves.

ADVOGADO: José Marcílio Batista.

**EMENTA: APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO MUNICÍPIO AUTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. EXISTÊNCIA DE DUAS RELAÇÕES DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL, QUE, JUSTAPOSTAS, IMPÕEM A EXTINÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO. CÚMULO DE AÇÕES. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. Não há continência ou conexão entre duas ações civis públicas por ato de improbidade com partes idênticas que se baseiam em uma mesma conduta, ainda que uma delas tenha, cumulativamente, outra causa de pedir, tratando-se essa hipótese de litispendência parcial.

2. A propositura de demanda que congloba duas acusações de improbidade objetos, individualmente, de ações anteriores, é obstada pela existência de duas relações de litispendência parcial.

3. Havendo duas relações de litispendência parcial que, justapostas, caracterizam completa repetição de demandas anteriores, impõe-se a extinção integral do processo em que se operou a repetição, sem resolução de mérito.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0005133-48.2006.815.0251, em que figuram como Apelante o Município de Patos e Apelados Hermano Medeiros Wanderley, Dinaldo Medeiros Wanderley e Maria Salete Lacerda Alves.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover a Apelação.**

## VOTO.

O **Município de Patos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo

Juízo da 5ª Vara daquela Comarca, f. 432/433, nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa intentada em face de **Hermano Medeiros Wanderley, Dinaldo Medeiros Wanderley e Maria Salete Lacerda Alves**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com base em vislumbrada litispendência.

Em suas razões recursais, f. 436/440, alegou que não há litispendência relativamente ao Processo n.º 0005125-71.2006.815.0251 (025.2006.005.125-4), porquanto a presente ação se baseou em duas causas de pedir (cessão do empregado público Hermano Wanderley e transferência de valores do Instituto de Previdência para o Município), das quais apenas a segunda é idêntica à *causa petendi* do feito anterior.

Pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 444/465, os Apelados afirmaram a identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação ao Processo retromencionado, bem como a legalidade da cessão e de todos os valores percebidos por Hermano Medeiros Wanderley quando no exercício do cargo de Secretário de Planejamento e Controle do Município, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 470/473, opinou pelo desprovimento da Apelação, também vislumbrando a ocorrência de litispendência.

#### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do art. 511, §1º, do CPC, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Existe litispendência envolvendo três processos distintos, a seguir analisada.

O Município de Patos ajuizou três Ações Cíveis fundadas em alegados atos de improbidade administrativa envolvendo os Réus, que foram tombadas sob os números 0005141-25.2006.815.0251, 0005133-48.2006.815.0251 e 0005125-71.2006.815.0251.

A primeira delas (0005141-25.2006.815.0251) foi ajuizada em face de Dinaldo Medeiros Wanderley e Hermano Medeiros Wanderley, tendo como causa de pedir exclusiva a cessão do referido empregado público da CHESF, irmão do Prefeito, com pagamento cumulativo de salário e de gratificação de função, posteriormente convertida em subsídio.

A segunda (0005133-48.2006.815.0251), que originou o presente Recurso, foi ajuizada em face de Dinaldo Wanderley, Hermano Wanderley e Maria Salete Lacerda Alves, à época Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos – ISSMP, tendo como causa de pedir a referida cessão e, conjuntamente, o repasse de R\$ 461.722,41 feito pela Autarquia gerenciadora do

Regime Próprio de Previdência ao Município, após operação contábil denominada “encontro de contas”, determinada pela Lei Municipal n.º 3.360/2004.

A terceira (0005125-71.2006.815.0251) foi ajuizada tão somente em face Dinaldo Wanderley e Maria Salete, tendo como causa de pedir exclusiva o referido encontro de contas.

A cessão do emprego público Hermano Wanderley é causa de pedir tanto do Processo n.º 0005141-25.2006.815.0251 quanto do Processo n.º 0005133-48.2006.815.0251.

O encontro de contas é causa de pedir dos Processos n.º 0005133-48.2006.815.0251 e 0005125-71.2006.815.02541.

Não se trata de conexão, porquanto há identidade de pedidos e de causa de pedir, tampouco de continência, porquanto um pedido não abrange os demais.

Cada pedido de condenação corresponde a uma conduta tomada isoladamente, e as duas aventadas improbidades são completamente dissociadas entre si, o que evidencia a ausência de relação de continência.

O fato de uma determinada acusação englobar mais de um ato não instaura uma relação continente-conteúdo, havendo, na verdade, nítido cúmulo de ações, pois cada conduta dá ensejo, em tese, a uma condenação individualizada, sem qualquer relação com as demais.

Em outras palavras, no contexto analisado, não há virtual condenação mais abrangente que englobe dois ou mais atos, ainda que a sentença seja única.

Trata-se, portanto, de litispendência parcial, analisada mediante repartição ideal dos elementos integrantes de cada uma das três ações ajuizadas, tomadas duas a duas.

Para um melhor esclarecimento, colaciono os seguintes apontamentos de Didier Jr. a esse respeito<sup>1</sup>:

Não se deve confundir *continência* com *litispendência*: na continência o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulados em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira “conteria” a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de *litispendência parcial*. Na *continência* os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro.

O raciocínio fica bastante claro quando se toma como exemplo uma denúncia criminal.

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v.1. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 138.

Quando o Ministério Público denuncia determinado sujeito por um crime, não pode ser instaurada uma segunda ação penal com base nos mesmos fatos, ainda que o *Parquet* acrescente, na acusação superveniente, outras condutas praticadas em contexto totalmente diferente, que configuram crime diverso e plenamente desvinculado do anterior.

Portanto, há necessidade de se formar subconjuntos para ser corretamente firmada a relação de litispendência entre os feitos.

Considerando a comunhão de elementos subjetivos e objetivos das causas tomadas duas a duas, para um melhor entendimento, confecciono o seguinte quadro esquemático:

Processos	Dinaldo Wanderley	Hermano Wanderley	Maria Salete Alves	Cessão	Encontro de contas
0005141-25.2006.815.0251	X	X		X	
0005133-48.2006.815.0251	X	X	X	X	X
0005125-71.2006.815.0251	X		X		X

Com relação à cessão e aos Réus Dinaldo e Hermano, há litispendência entre os Processos n.ºs 0005141-25.2006.815.0251 e 0005133-48.2006.815.0251.

O STJ tem prestigiado a redação literal do *caput* do art. 219 do CPC, afirmando que a litispendência, tanto para o réu quanto para o autor, surge a partir da citação válida<sup>2</sup>, não obstante prestigiada plêiade de doutrinadores entenda de modo diverso<sup>3</sup>, defendendo que, para o autor, a litispendência já existe a partir do

2 PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. [...] 2. Verificada a identidade de partes entre duas ou mais ações e de mesma causa petendi, bem como de igual pedido, presente se tem a figura da litispendência, e o critério para se saber qual a ação é a preventa é o da citação válida. 3. Recurso especial não-conhecido (STJ, REsp 778.976/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Nas lides pendentes, se além da identidade de partes e de *causa petendi*, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico, configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, a fim de se coibir a duplicidade das causas sobre a mesma lide. 3. A lei utiliza como critério prevalente o da citação válida; por isso, onde o ato de comunicação realizar-se válido e em primeiro lugar indicará a prioridade da demanda que permanecerá de pé. [...] 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que a extinção sem julgamento do mérito recaiu sobre a MC 5144/DF (STJ, EDcl no Ag na MC n. 5.281-GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/06/2003).

3 Didier Jr., à guisa de exemplo, citando Carlos Alberto Álvaro Oliveira e Antônio Dall' Agnol, assim se manifesta sobre o tema: "Cumprе advertir que a litispendência só é induzida com a citação em relação ao réu; para o autor, litispendência já existe a partir da propositura da demanda (art. 263 do CPC): 'Por isto, para o demandante é com a propositura da ação que se estabelece a litispendência e, pois, para ele, é

momento da propositura da ação.

No âmbito do Processo n.º 0005141-25.2006.815.0251, deflagrado em 31 de julho de 2006, às 16 h 54 min, f. 02, a citação de Dinaldo Wanderley ocorreu em 29/06/2012, f. 436, e a de Hermano Wanderley em 18/06/2013, f. 481.

No âmbito do Processo n.º 0005133-48.2006.815.0251, também deflagrado em 31 de julho de 2006, às 16h 50 min, f. 02, a citação de Dinaldo Wanderley ocorreu em 29/10/2008, f. 169, e a de Hermano Wanderley em 17/04/2009, f. 315.

Seja qual for o parâmetro adotado – data das citações ou momento das proposituras - o processo que deveria ter sido extinto sem resolução de mérito é o de n.º 0005141-25.2006.815.0251, com base na indicada litispendência.

O Juízo, contudo, prolatou sentença de mérito nos autos do Processo n.º 0005141-25.2006.815.0251 e extinguiu este (0005133-48.2006.815.0251) sem resolução de mérito, f. 432/433, invertendo a regra de prevalência.

Como não houve a correta extinção processual no momento oportuno, em prestígio à economia processual, deve-se manter a inversão implementada pelo Juízo, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA DEMANDA MENOS ADIANTADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações ajuizadas pela parte agravada, determinou a extinção da ação que se encontrava em estágio menos avançado. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não obstante a configuração da litispendência, a solução que se afigura mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, atentando-se principalmente aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, é a extinção da demanda em situação menos adiantada. Precedentes: REsp 1.182.185/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.279.785/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 8/4/2011. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1419434/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Com relação ao repasse de valores do ISSMP ao Município e aos Réus Dinaldo Wanderley e Maria Salete, há litispendência entre os Processos n.ºs 0005133-48.2006.815.0251 e 0005125-71.2006.815.0251.

---

esse o marco inicial da litigiosidade'. A demanda, como se sabe, é a relação jurídica substancial deduzida em juízo, materializada na petição inicial. Ela existe, pois, independentemente da citação do réu. Por isso, segundo a lúcida lição de Antônio Dall'Agnol, 'a litispendência não parece ser efeito da citação válida (salvo quanto à pessoa do réu), mas da propositura da ação', já que, completamos, desde que proposta a ação, a demanda já foi deduzida e, pois, não pode ser reproduzida" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 11.ed. v.1. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 468).

No âmbito do Processo n.º 0005133-48.2006.815.0251, deflagrado em 31 de julho de 2006, às 16 h 50 min, f. 02, a citação de Dinaldo Wanderley ocorreu em 29/10/2008, f. 169, e a de Maria Salete em 09/04/2010, f. 353-v.

No âmbito do Processo n.º 0005125-71.2006.815.0251, também deflagrado em 31 de julho de 2006, às 16 h 46 min, f. 485, a citação de Dinaldo Wanderley ocorreu em 06 de novembro de 2006, f. 509, e a de Maria Salete em 20 de outubro de 2006, f. 511.

Seja qual for o parâmetro adotado – data das citações ou momento das proposituras - o processo que deve ser extinto sem resolução de mérito é o de n.º 0005133-48.2006.815.0251, com base na indicada litispendência.

Portanto, as duas relações de litispendência parcial, quando justapostas, impõem a extinção integral do Processo n.º 0005133-48.2006.815.0251 sem resolução de mérito, desconsiderando-se, repita-se, a equivocada inversão de prevalência em prestígio à economia processual.

Uma última observação há de ser feita: o Juízo extinguiu este processo (0005133-48.2006.815.0251) tomando como base tão somente a primeira relação de litispendência (referente à cessão do empregado público Hermano Medeiros Wanderley).

Eis os fundamentos da Sentença, *in verbis*, f. 432:

A ação em exame manejada é idêntica a (*sic*) constante no processo n.º 025.2006.005.141-1, pois possui os mesmos (*sic*) partes, pedido e causa de pedir.

Nesta, verifica-se um equívoco material ao constar, indevidamente, o nome de Maria Salete Lacerda Alves como demandada.

O erro é evidente porque, além de não ostentar qualquer relação com os fatos, Maria Salete Alves não foi citada nem participou do feito, bem assim teve outro processo movido contra ela julgado improcedente (005.2006.005.125-4). Fica esclarecido e corrigido o equívoco.

Ao contrário do que afirmou o Juízo, Maria Salete foi indicada como Ré na Inicial deste Processo (0005133-48.2006.815.0251) por vontade inequívoca e consciente do Município Autor, em virtude do cúmulo de ações mencionado anteriormente.

Este Processo tratou, cumulativamente, da cessão do empregado da CHESF e do repasse de valores do ISSMP para o Município, e não simplesmente da cessão, tendo Maria Salete participação direta no “encontro de contas” por ser, à época, Superintendente do Instituto Previdenciário.

A leitura atenta da página 04 da Inicial evidencia que não houve o assim denominado “equívoco material”, porquanto, a partir do quarto parágrafo, o Autor conclui suas considerações a respeito da cessão e passa a dissertar sobre o repasse de valores do ISSMP.

A referida Ré, ao contrário do que afirmou o Juízo, foi notificada para apresentar defesa prévia, f. 278, exerceu tal faculdade processual, f. 279/301, foi, em seguida, citada, f. 353, e ofertou sua Contestação, f. 323/351.

Não se trata, portanto, de “equivoco material”, mas de outra relação de litispendência parcial.

Ante o expendido, a extinção integral deste Processo (0005133-48.2006.815.0251) deve ser mantida, não em virtude do raciocínio equivocado do Juízo, mas por conta da soma das duas relações de litispendência parcial.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, mantendo o dispositivo da Sentença, embora por outros fundamentos.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator